

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos  
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º,  
1400-113 Lisboa

Assunto: Consulta Pública 123

ATT:

DFE - Direção Financeira e Económica - Vítor Marques

DTPE - Direção de Tarifas, Preços e Eficiência Energética - Patrícia Lages

**Documento Não Confidencial**

Lisboa, 27 de novembro de 2024

Exmos. Senhores,

**ECOCHOICE, S.A.**, sociedade anónima com o número único de pessoa coletiva e de matrícula 508080991, com sede na Rua Dr. Manuel Simões Barreiros, n.º 58, 2.º, 3260-424 Figueiró dos Vinhos vem, na qualidade de entidade Comercializadora de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica (adiante “CEME”) e na sequência de Consulta Pública n.º 123 relativa à Proposta de primeira alteração do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho de 2023, apresentar os seguintes comentários / observações:

**I. ENQUADRAMENTO**

1. A Consulta Pública n.º 123 pretende recolher posições e contributos relativamente à proposta de alteração do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 828/2023, de 28 de

julho de 2023, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 146, de 28 de julho de 2023. (adiante “Regulamento Tarifário”).

2. Esta Proposta assim por objeto a alteração dos artigos 30.º, 33.º, 116º, 160.º, 180.º, 186.º e revogação dos artigos 55.º e 56.º, todos do Regulamento Tarifário.
3. Esta Proposta tem também como objeto a revogação do terceiro parágrafo do ponto 83 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica em Portugal continental, aprovado pela Diretiva da ERSE n.º 5/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro (adiante “Guia de Medição”).
4. As alterações propostas e acima melhor indicadas, sujeitas agora a consulta pública, são limitadas no seu domínio e implicam modificações pontuais do regulamento em vigor.
5. A ECOCHOICE pretende pronunciar-se, sem reserva de confidencialidade ou de proteção de dados pessoais, sobre os últimos pontos desta proposta, ou seja, sobre:
  - i) a eliminação da tarifa de acesso às redes (TAR) aplicável à Mobilidade Elétrica – artigos 55.º e 56.º do Regulamento Tarifário;
  - e
  - ii) sobre a revogação do terceiro parágrafo do ponto 83 do Guia de Medição.

## **II. ALTERAÇÃO DO DESENHO TARIFÁRIO ATUAL**

6. A ECOCHOICE não tem uma posição favorável face à proposta de revogação dos artigos 55.º e 56.º do Regulamento Tarifário e sobre a revogação do terceiro parágrafo do ponto 83 do Guia de Medição e considera que a legislação em causa se deve manter, por melhor, tal qual está atualmente.



7. A Proposta apresentada consiste numa proposta de alteração do desenho tarifário atual e defende a eliminação das Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis à mobilidade elétrica (TAR ME), pelo operador da rede de distribuição (ORD) aos comercializadores do setor elétrico (CSE) que abastecem os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica (CEME).
8. O regime em vigor estabelece uma série de relacionamentos comerciais entre as várias entidades envolvidas, nomeadamente:
  - Os utilizadores de veículos elétricos (UVE) estabelecem contratos com os CEME para o serviço de carregamento, realizado em pontos de carregamento de OPC;
  - A Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME), atualmente MOBI.E, S.A., garante os fluxos de dados necessários à faturação desses contratos;
  - A EGME e os ORD trocam informação para imputação dos consumos referentes a pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica às carteiras dos CSE que fornecem CEME.
9. Além destas entidades, o regime legal prevê ainda a possibilidade de integração na rede de mobilidade elétrica de pontos de carregamento de acesso privativo, para uso exclusivo ou partilhado, a pedido dos próprios detentores do local de instalação do ponto de carregamento (DPC).
10. Entende a ECOCHOICE que o modelo agora proposto afasta o UVE de uma situação em que consegue verificar a justiça e adequação do preço suportado face à quantidade de energia em kWh, passando a pelo menos permitir a ocorrência de uma menor transparência que vem introduzir um modelo mais difícil de validar.
11. A extinção das tarifas de acesso às redes, conforme o descrito na proposta de consulta pública, passando a ser incluídas nas tarifas de OPC, podem trazer ao consumidor e ao mercado uma dificuldade

adicional na compreensão no preço final do custo da energia carregada face às diferentes opções de carregamento no mercado.

12. Acresce que deixaremos de ter uma componente do preço do kWh carregado regulado e verificada pela ERSE em contraponto com um valor livre que será definido por cada OPC.
13. Isto acentuará ainda mais, o peso excessivo das taxas de custo de carregamento face ao custo efetivo da energia para a mobilidade elétrica, podendo desincentivar o consumidor a aderir ao mercado UVE. Caminhando assim, em sentido oposto às metas e objetivos Nacionais e Europeus para a descarbonização do setor da Mobilidade.
14. Não se compreende ainda que esta proposta seja específica para a mobilidade elétrica e que não se verifique a proposta se um modelo semelhante para a distribuição de energia elétrica, o que no entender da ECOCHOICE viola princípios basilares como seja o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação.
15. Acresce ainda na avaliação do modelo que agora se propõe, apresentada no Documento Justificativo da Proposta faltam elementos mais conclusivos relativamente a como ficará o mercado após a sua adoção pois acredita a ECOCHOICE que neste novo modelo e passando as redes a ser da responsabilidade dos OPC será exigida pela EGME às entidades CEME a prestação de mais garantias, o que conduzirá necessariamente a encargos financeiros adicionais para estas entidades que depois teriam repercussão no preço final.
16. Este novo modelo motivará a necessidade de adaptação dos sistemas informáticos e de comunicação e poderá também originar, maior dificuldade de articulação entre os operadores da mobilidade elétrica.
17. Ora esta novo desenho poderá conduzir a grandes desvantagens, sendo uma mais imediata e outras de verificação menos imediata e mais mediata no tempo, mas igualmente perniciosas, como sejam:



- Aumento de encargos e dificuldades para as entidades CEME, com repercussão direta e imediata nas tarifas de energia (reflexo do impacto desses encargos adicionais na estrutura de custos destas entidades); e
- A nível de estrutura concorrencial neste mercado, ocorreria o aumento de barreiras à entrada – encargos que os operadores num mercado devem suportar para se iniciarem na prestação de serviços – bem como aumento dos custos da manutenção da sua presença como operadores neste mercado. Este aumento de encargos a incidir sobre estes operadores irá conduzir necessariamente ou pelo menos podemos dizer que tendencialmente conduz à diminuição do número de prestadores – pois diminui o incentivo para que permaneçam a prestar serviços – e, concomitantemente, pode também conduzir a um maior encerramento do mercado à concorrência potencial de curto prazo (de operadores que não operam ainda neste mercado a nível nacional mas que podem surgir no curto prazo), com reflexo não tão direto e imediato, mas indireto no número de *players* existentes no mercado e dos que admitirão a hipótese de entrar neste mercado.

18. Ora quer a diminuição de incentivo a operar (para operadores que já operam neste mercado) quer a diminuição de incentivo a entrar neste mercado conduz, por um lado, a uma maior concentração de poder de mercado e, por outro e por reflexo dessa maior concentração a uma maior liberdade e segurança para operar com preços superiores prejudicando, não só o utilizador final, mas também a concorrência e a capacidade concorrencial deste mercado.
19. Deve notar-se que estamos perante um sector regulado e perante uma das áreas com legislação mais abundante e dispersa, com constantes alterações de legislação por força de um desenvolvimento deste sector e da regulamentação de égide europeia.

20. Neste sector pretende-se a existência de um constante aparecimento de novos e cada vez mais diferenciados operadores, muitos deles a atuar em várias jurisdições ou, de operadores de dimensão mais reduzida, como é o caso ECOCHOICE para quem a manutenção no mercado a operar em condições competitivas é, mais desafiante.
  
21. A Autoridade da Concorrência (AdC) tem defendido que o quadro legislativo e regulamentar nestas matérias deve ser revisto com ao aumento da eficiência do sistema por forma a estimular a concorrência no mercado, em benefício dos consumidores e tem por isso advogado que seria pertinente avaliar a repercussão destas propostas e de modelos escolhidos ao nível do bem-estar dos consumidores (veja-se a propósito deste tema a posição defendida pela AdC nos comentários que apresentou à proposta de revisão do quadro regulamentar do setor elétrico e, por extensão, dos quadros regulamentares dos setores do gás e do gás de petróleo liquefeito canalizado (Consulta Pública n.º 113, acessível [aqui](#)).
  
22. No entender da ECOCHOICE torna-se fundamental defender, com a adoção de nova legislação ou articulação e alteração da legislação anterior, uma maior defesa da concorrência, da abertura pretendida deste mercado e um diminuir de barreiras à entrada e burocracias ou encargos adicionais recorrentes o que, no entender da ECOCHOICE, esta proposta de alteração nestes pontos em concreto não vem privilegiar.
  
23. Em qualquer caso a ECOCHOICE e admitindo que estas alterações agora propostas se cristalizam, o que se admite por mera hipótese de raciocínio, pretende a ECOCHOICE salientar que estas modificações irão implicar alterações significativas dos sistemas de informação, pois implicarão necessidades de adaptação dos sistemas informáticos e de comunicação, bem como de formação das equipas, pelo que expressamente solicita que seja definido um período de transição adequado para a respetiva concretização e implementação.